



C0077565A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.569, DE 2019

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a fiscalização de produtos de origem animal por estados, distrito federal, municípios e consórcios públicos intermunicipais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-11087/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a fiscalização de produtos de origem animal por Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos intermunicipais.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os órgãos de fiscalização instituídos por consórcios públicos intermunicipais, nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” deste artigo que façam comércio intermunicipal ou interestadual.

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os órgãos instituídos por consórcios públicos intermunicipais, nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo otimizar a aplicação dos recursos públicos empregados nas ações de fiscalização de produtos de origem animal, por meio da ampliação da área de comercialização dos produtos fiscalizados por órgãos estaduais ou municipais e por órgãos instituídos por consórcios intermunicipais, tendo em vista que o poder público federal não dispõe de recursos humanos e infraestrutura para promover a inspeção e a fiscalização desses produtos em todo o território federal, especialmente nos estabelecimentos de menor escala de produção.

A antiga Lei nº 1.283, de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, restringe a comercialização dos produtos fiscalizados por órgãos estaduais de agricultura ao território do próprio estado e a comercialização dos produtos fiscalizados por órgãos municipais ao território do próprio município.

Além disso, a mencionada Lei não prevê a atividade fiscalizatória promovida por consórcios públicos intermunicipais, inferindo-se que a comercialização dos produtos fiscalizados por órgãos dessa natureza esteja restrita ao município. Contudo, tal restrição contraria o objetivo principal da criação dos consórcios públicos, que são meios de cooperação, ou seja, alternativas institucionais que intensificam as relações formais de compromisso entre os entes federados, com o propósito de fortalecer os municípios na execução de suas funções, descentralizar e otimizar recursos técnicos e financeiros.

A restrição territorial para a circulação e comércio dos produtos de origem animal fiscalizados por órgãos municipais é o principal fator de desestímulo à ampliação de abates e processamento de produtos de origem animal em âmbito local, além de ser um incentivo ao comércio clandestino e informal de produtos não fiscalizados, com riscos à segurança alimentar e à saúde pública.

Por isso, é importante que a Lei da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal seja modernizada, retirando-se a anacrônica restrição territorial para o comércio dos produtos fiscalizados por entes estaduais ou municipais, e estabelecendo claramente a competência fiscalizatória dos órgãos instituídos por consórcios públicos intermunicipais, que são uma alternativa para a criação e institucionalização do serviço de inspeção em pequenos municípios, com otimização dos investimentos em recursos humanos e infraestrutura para a fiscalização.

Ressalta-se que o incentivo à organização dos sistemas de inspeção a cargo dos municípios é, sobretudo, uma questão de promoção à segurança alimentar e nutricional da população, pois ajudará a combater os abates clandestinos e a comercialização informal, e incentivará a industrialização e o desenvolvimento socioeconômico local, com maior eficiência dos recursos públicos empregados na fiscalização.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e a aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

**ZÉ NETO**  
Deputado Federal-PT/BA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:  
a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; ([Alínea com redação](#)

dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**